

condições requeridas e os que não apresentem um plano de obras e financiamento que permita avaliar da sua capacidade para terminar a obra no prazo previsto.

Art. 12.º — 1. Da resolução do conselho administrativo do Fundo de Fomento da Habitação ou da câmara municipal, conforme os casos, cabe recurso, com efeito suspensivo, a interpor, no prazo de cinco dias, para o Ministro das Obras Públicas.

2. A decisão será precedida de parecer do conselho directivo do Fundo.

Art. 13.º — 1. Cada um dos grupos referidos no artigo 4.º prefere ao seguinte, salvo se a disponibilidade de terrenos permitir organizar concursos para os diversos grupos.

2. Dentro de cada grupo, relativamente às cooperativas e às sociedades referidas no n.º 5.º do artigo 4.º, a preferência será dada tendo em conta a organização social e económica dos concorrentes, a sua idoneidade moral e financeira e as garantias técnicas que ofereçam as suas realizações.

3. Verificando-se, porém, a existência de mais de um concorrente nas mesmas condições, preferirá aquela cooperativa ou sociedade a que nunca haja sido atribuído terreno na localidade e, se mesmo assim se mantiverem no concurso mais do que uma cooperativa ou sociedade, para o mesmo lote, proceder-se-á a sorteio.

4. No caso dos concursos a que se referem os n.ºs 4.º e 6.º do artigo 4.º, quando haja mais de um grupo de concorrentes ao mesmo lote, haverá sorteio entre os mesmos.

5. Os sorteios a que se referem os números anteriores serão presididos por uma mesa composta por três elementos, designados pelo presidente do Fundo de Fomento da Habitação ou pelo presidente da câmara municipal, consoante a iniciativa da urbanização tenha pertencido a uma ou a outra entidade; a mesa assegurará o expediente da sessão e elaborará a respectiva acta.

6. A realização dos sorteios referidos no presente diploma será anunciada por meio de editais afixados nos locais do estilo, devendo ser expedidos avisos pelo correio a todos os concorrentes, com, pelo menos, quinze dias de antecedência.

Art. 14.º — 1. Sem prejuízo da responsabilidade penal ou disciplinar a que houver lugar, as falsas declarações ou a falsidade dos documentos referidos nos artigos 6.º, 7.º e 8.º produzem a nulidade da cedência e podem ser arguidas a todo o tempo pelo Fundo de Fomento da Habitação.

2. Se a falsidade das declarações ou dos documentos referidos no número anterior tiver por causa a falsidade de declarações prestadas por um sócio à cooperativa, não se aplica a sanção prevista no número anterior, mas o sócio responsável perderá, a favor da cooperativa, todos os benefícios que tiver adquirido.

Art. 15.º A competência deferida neste diploma ao Fundo de Fomento da Habitação cabe, nos empreendimentos de exclusiva iniciativa e financiamento de um município, à respectiva câmara municipal, sem prejuízo da homologação a que se refere o artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 576/70, a obter através do Fundo de Fomento da Habitação.

Art. 16.º O disposto no artigo 4.º e seguintes aplica-se, igualmente, com as necessárias adaptações, aos casos em que, ao abrigo da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 576/70, o Governo autorize a alienação do terreno.

Art. 17.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Marcello Caetano — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 16 de Maio de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Portaria n.º 310/72

de 30 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Ultramar e da Educação Nacional, aprovar os modelos, anexos à presente portaria, dos diplomas de bacharel em Letras e em Ciências pelas Universidades de Luanda e de Lourenço Marques.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.



DOCTOR IOSEPH ALBERTVS GAMA FERNANDES DE CARVALHO,
Scientiarum Divisionis Laurentina in Vniuersitate Pro-
fessor Cathedrae, eiusdemque Vniuersitatis Rector:

Palam testamur certioresque facimus omnes et singulos hasce Litteras inspecturos, quod cl. uir. ANTONIVS LOPES, Ioannis Lopes filius, in urbe Namputa natus, Baccalaureatus Gradum in praeclara Laurentina Vniuersitate (Chemiae (+) diuisione) laudabiliter et honorifice (++) adeptus est, cursibus suis de more peractis, est publica probatione praemissa, in qua idoneus Praeceptorum suffragio iudicatus est. Itaque engo haec alma Laurentina Academia ipsum *Baccalaureatus Gradu in Scientiarum Diuisione* decorauit die xx mensis Octobris anno MDCCCLXXI. Cuius rei, in «Libro Actuum et Graduum» folio XII adnotatae, testimonium publice perhibentes, has Litteras a Nobis signatas, appenso magno Academiae sigillo, praedicto bene merenti Baccalaureo dedimus in urbe Laurentina, die una et uicesima Martii anno millesimo nongentesimo septuagesimo secundo. Et ego, . . ., Vniuersitatis a Secretis, easdem subscripsi.

IOSEPH ALBERTVS GAMA FERNANDES DE CARVALHO
Vniuersitatis Rector

Vniuersitatis Procancelarius

(Lugar do selo pendente)

Observações

(+) Outros grupos: *Mathematicae Purae; Mathematicae Applicatae; Physicae; Geologiae; Biologiae.*

(++) As palavras *laudabiliter et honorifice* omitem-se, quando o bacharel haja obtido apenas a informação final de *Suficiente*.

O selo da Universidade, impresso em cera vermelha, é resguardado em caixa de prata e pende do pergaminho por larga fita de seda azul-celeste.



DOCTOR IVO FERREIRA SOARES, Medicinæ Veterinariæ
in Luandensi Vniuersitate Professor Cathedraeticus,
eiusdemque Vniuersitatis Rector:

Palam testamur certioresque facimus omnes et singulos hasce
Litteras inspecturos, quod cl. uir. LVDOVICVS SILVA, Ioannis
Silva filius, in pago cui nomen Vilar Formoso, concilio dicto
Almeida, territorio Egitaniensi, natus, Baccalaureatus Gradum
in praeclara Luandensi Vniuersitate (Philologiae Romanicae (+)
diuisione) laudabiliter et honorifice (++) adeptus est, cursibus
suis de more peractis, et publica probatione praemissa, in qua
idoneus Praeceptorum suffragio iudicatus est. Itaque ergo haec
alma Luandensis Academia ipsum *Baccalaureatus Gradu in Li-
beralium Artium Diuisione* decorauit die XII mensis Octobris
anno MDCCCLXXI. Cuius rei, in «Libro Actuum et Graduum»
folio X adnotatae, testimonium publice perhibentes, has Litteras
a Nobis signatas, appenso magno Academiae sigillo, praedicto
bene merenti Baccalaureo dedimus Luandae, die una et uicesima
Martii anno millesimo nongentesimo septuagesimo secundo. Et
ego, . . . , Vniuersitatis a Secretis, easdem subscripsi.

IVO FERREIRA SOARES
Vniuersitatis Rector

Vniuersitatis Procancellarius

(Lugar do selo pendente)

Observações

(+) Outros grupos: Philologiae Classicae; Philologiae Ger-
manicae; Historiae; Philosophiae; Geographiae.

(++) As palavras *laudabiliter et honorifice* omitem-se, quando
o bacharel haja obtido apenas a informação final de *Suficiente*.

O selo da Universidade, impresso em cera vermelha, é res-
guardado em caixa de prata e pende do pergaminho por longa
fita de seda azul-escuro.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva
Cunha*. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga
Simão*.

MINISTÉRIOS DAS COMUNICAÇÕES E DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Portaria n.º 311/72

de 30 de Maio

Como se salienta no n.º 1 do preâmbulo do Regula-
mento Geral do Pessoal dos CTT e pelas razões aí
expostas, o referido diploma resultou da combinação do
Estatuto Geral da Função Pública — fonte basilar —
com o direito comum do trabalho e, em particular, com

o regime específico do pessoal da empresa pública Tele-
fones de Lisboa e Porto.

A aproximação entre os dois regimes verificou-se, desig-
nadamente, no que respeita ao preceituado sobre férias
nos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 52.º do regulamento funda-
mental dos servidores dos CTT.

O disposto naquele artigo confere dois regimes dife-
rentes para o pessoal dos escalões I e II, conforme tenham
sido admitidos ao serviço da empresa antes ou depois
de 31 de Dezembro de 1971.

Entende-se, todavia, pela experiência já obtida na
curta vigência do citado Regulamento, que o regime por
ele instituído nesta matéria carece de correcção, sob o
risco de se dificultar o futuro recrutamento de pessoal.

O objectivo desta portaria é, pois, consagrar para os
profissionais dos CTT admitidos a partir de 1 de Janeiro
de 1972, o mesmo regime de férias a que se encontram
sujeitos os servidores admitidos até àquela data.

Nestes termos, de harmonia com o artigo 26.º, n.º 2,
do Estatuto dos Correios e Telecomunicações de Portugal
e de conformidade com as alterações propostas pelo con-
selho de administração daquela empresa pública:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Se-
cretários de Estado das Comunicações e Transportes e
do Trabalho e Previdência, que os n.ºs 1, 3 e 4
do artigo 52.º do Regulamento Geral do Pessoal dos CTT,
aprovado pela Portaria n.º 706/71, de 18 de Dezembro,
passem a ter a seguinte redacção:

1. Os empregados têm direito a férias anualmente.
O direito às primeiras férias só se adquire após trezen-
tos e sessenta e cinco dias a contar da data da
posse.

3. O número de dias de férias é proporcional à
efectividade do ano civil anterior, com arredonda-
mento por excesso. As primeiras férias serão, con-
tudo, proporcionais à efectividade havida pelo em-
pregado no período de trezentos e sessenta e cinco
dias a que se refere o n.º 1 deste artigo. Num e
noutro caso, efectuar-se-á o desconto prescrito pelo
n.º 4 do artigo 55.º, mas as dispensas deduzidas no
cálculo das primeiras férias não voltarão a sê-lo para
o cômputo das segundas.

4. A efectividade completa corresponde o número
de dias de férias seguinte:

- a) Para o pessoal dos escalões I e II, trinta dias;
- b) Para o pessoal do escalão III, vinte e quatro,
dezoito ou doze dias, consoante tiver, res-
pectivamente, mais de dez, entre cinco e
dez e entre um e cinco anos de efectivi-
dade.

O Secretário de Estado das Comunicações e Transpor-
tes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*. — O Secre-
tário de Estado do Trabalho e Previdência, *Joaquim Dias
da Silva Pinto*.